

A. I. N° - 9236708/02  
AUTUADO - RAQUEL LEAL DE ANDRADE & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 22. 05. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0166-04/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIA ENTREGUE A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado nos autos que as mercadorias estavam sendo entregues em um depósito fechado do autuado regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja operação não incide o imposto. Cabível, no entanto, a multa por descumprimento da obrigação acessória, pela não emissão da nota fiscal de transferência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/01/2002, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$1.192,18, em razão da entrega de mercadorias a estabelecimento diverso do consignado na Nota Fiscal nº 171510.

O autuado em sua defesa de fl. 08 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando que no dia 03/01/02, ao descarregar os produtos constantes da Nota Fiscal nº 171.510, de emissão da Ind. Baiana de Colchões e Espumas Ltda. e transferido através da Nota Fiscal nº 0068, da mesma data, foi autuado conforme Termo de Apreensão de nº 093618 e Auto de Infração nº 9236708. Esclarece que no momento da apreensão a nota fiscal de transferência não se fazia acompanhar das mercadorias, pelo fato do talonário encontrar-se na contabilidade e que para agilizar a entrega, descarregou as mercadorias em seu depósito situado na Av. Lótus nº 251, Bairro Nelson Costa, com Inscrição Estadual nº 55.284.619 e CGC nº 02.276.745/0001-94. Diz que a autuante não foi sensível em aguardar alguns minutos à chegada da nota de transferência e lavrou de imediato o Termo de Apreensão.

Prosseguindo em sua defesa, aduz que não foi levado em consideração pela autuante quando da autuação, o fato da empresa ser de pequeno porte ao invés de normal, cuja penalidade fica difícil de suportar, circunstância que dever ser analisada quando do julgamento, oportunidade em que anexou aos autos cópias de DAEs, referente a recolhimentos do ICMS durante o exercício de 2001, além de outros documentos.

A Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 17 e 18 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas para, em seguida assim se manifestar:

1. que após verificar no Sistema de Informações da SEFAZ, constatou a existência de depósito fechado pertencente ao autuado, localizado no mesmo endereço onde foram encontradas as mercadorias objeto da autuação, o qual se encontra em situação regular no Cadastro do ICMS, sendo procedente a alegação defensiva de que efetuou a remessa das mercadorias;
2. que a saída de mercadorias de estabelecimento depositante para depósito fechado neste Estado está prevista no art. 663, do RICMS/97, cuja saída é contemplada com a não incidência do imposto conforme art. 6º, VI, “b”, do referido regulamento;

3. que o autuado deixou de cumprir obrigação acessória, que consiste na emissão de notas fiscais para acompanhar o trânsito de mercadorias transferidas, ensejando a aplicação da multa formal de 1 UPF-BA., prevista no art.42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Ao finalizar, diz que como ficou comprovado que o local onde estavam sendo entregues as mercadorias trata-se de um depósito fechado da empresa, cuja operação não há incidência do imposto, o que descaracteriza a acusação de destinatário diverso, situação que não se configura em fato gerador do ICMS, em seu entendimento.

## VOTO

O fundamento da autuação foi à entrega de mercadorias em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal.

Após a análise das peças que compõem o PAF, constato razão assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I – efetivamente no local onde foram descarregadas as mercadorias objeto da autuação, trata-se de um depósito fechado do autuado, localizado na Av. Lótus nº 251 – Bairro Nelson Costa, na cidade de Ilhéus, o qual de acordo com a informação fiscal prestada, se encontra em situação regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II – como no momento da apreensão, apenas foi exibida a fiscalização a Nota Fiscal de aquisição de nº 171510, contendo as mesmas mercadorias, tendo como adquirente o autuado, porém, pelo estabelecimento de Inscrição Estadual de nº 49.984.079, com endereço na Rua Marquês de Paranaguá nº 236 – Centro, também na cidade de Ilhéus, foi correto o procedimento da autuante, ao exigir o imposto, em meu entendimento;

III - entretanto, como a operação é de transferência para depósito fechado, sobre tal operação não incide o ICMS, nos termos do art. 6º, VI, “b”, do RICMS/97. Desse modo, entendo cabível apenas a multa de R\$40,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a aplicação da multa de R\$40,00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 9236708/02, lavrado contra **RAQUEL LEAL DE ANDRADE & CIA. LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR